

Igal

Inspecção-Geral da
Administração Local

ORIGINAL

Processo N.º 40100

INSPECÇÃO ORDINÁRIA

AO

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ

EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS (APENSO)

Parcelar nº1

O Inspector
Dr. José Manuel Matias

Data em que deu entrada na Inspecção-Geral

22/11/2010



INDICE

fls.

INTRODUÇÃO..... 2

CAPITULO ÚNICO - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

1. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL - LIMITES..... 3

2. AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM PROCEDIMENTO..... 6

CONCLUSÕES 10

PROPOSTAS..... 12



INTRODUÇÃO

De acordo com a Ordem de Serviço n.º 49/2010, de 17 de Junho de 2010, do Senhor Inspector-Geral da Administração Local, em cumprimento do Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, deslocou-se o signatário ao Município de Alfândega da Fé a fim de proceder à realização de inspeção ordinária às áreas temáticas referenciadas na mencionada ordem de serviço.

- No decurso da acção inspectiva, apurou-se, na temática do “Endividamento Municipal”, a violação dos limites legais de endividamento por parte do Município de Alfândega da Fé, como irá ser relatado.

Apurou-se, igualmente, e na sequência de envio de documentos pela actual Sr^a Presidente da Câmara a esta Inspeção-Geral, a aquisição e aplicação de material, macadame betuminoso, sem prévio procedimento inerente à sua aquisição.

Dado que estes factos poderão consubstanciar eventuais infracções geradoras de responsabilidade financeira, procedeu-se à elaboração do presente apenso ao relatório principal do município inspeccionado, de modo a possibilitar o apuramento e apreciação da inerente matéria visando a subsequente remessa ao Tribunal de Contas.

- O quadro de eventuais responsabilidades financeiras será incluído em anexo ao presente relatório (apenso).



CAPÍTULO ÚNICO

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

1. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL – LIMITES

Matéria de facto

No decurso da acção inspectiva constatou-se que o município de Alfândega da Fé ultrapassou o limite de endividamento líquido nos anos de 2007 e 2008, respectivamente em 1.376.464,48 Euros e 3.386.554,11 Euros, sendo que no endividamento de curto e de médio e longo prazos o limite nunca foi ultrapassado. (doc. fls. 3 a7)

Na reunião do executivo camarário realizada em 09.06.2008 foi presente uma informação redigida pelo então Chefe de Divisão Financeira, Dr. Vicente António Fernandes Seixas, na qual se dava conta da situação económica da autarquia e da necessidade urgente de reequilibrar as finanças municipais, propondo a apreciação e aprovação de alguns pontos, entre eles a proposta de contracção de empréstimo, informação suportada com o estudo designado de “Operação de Saneamento Financeiro”, tendo estas propostas sido aprovadas na mencionada reunião. (doc. fls. 8 a 53)

De salientar que já anteriormente o citado dirigente tinha alertado o Sr. Presidente da Câmara, em informação elaborada em 18.01.2006, da necessidade de ser cumprido o limite do endividamento líquido, conforme impunha ao tempo o nº 4 do artigo 33 da Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro, lei que aprovou o Orçamento do estado para 2006, propondo a diminuição das despesas em algumas rubricas orçamentais. (doc. fls. 54 a 56)

Após a comunicação efectuada pela Câmara Municipal de Alfândega da Fé à DGAL, viria este município a recepcionar o officio nº 91, de 11.03.2010, proveniente do

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, no qual se confirma o excesso dos limites de endividamento líquido, nos anos de 2007 e 2008, nos valores anteriormente referidos, constatando-se, assim, o incumprimento do estipulado no nº2 do artigo 37 da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais (LFL), ou seja, não se procedeu a uma redução, no ano de 2008, de pelo menos 10% do montante do excesso verificado no endividamento líquido no ano anterior. (doc. fls. 57 a 59)

Anteriormente a autarquia, instada a pronunciar-se sobre o assunto, apresentou os seus argumentos através dos officios remetidos à DGAL, nº 1410, de 05.08.2009, e ao Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e ao Secretário de Estado da Administração Local, nº 739, de 24.03.2010. (doc. fls. 60 a 103)

O Relatório de Gestão e Contas referente ao ano económico de 2008 foi aprovado na reunião camarária efectuada em 24.04.2009, com os votos a favor do Sr. Presidente, Dr. João Carlos Pontes Figueiredo, Vice-Presidente António Luís Machado Olaio, Vereador Arsénio da Paixão Tomé Pereira e a abstenção da Vereadora Dr^a Berta Ferreira Milheiro Nunes. (doc. fls. 104 a 106)

O órgão executivo, e na sequência da deliberação tomada em 09.06.2008, aprovou por unanimidade, na reunião efectuada a 23.06.2008, a contracção de empréstimo a longo/médio prazo no montante de 2.685.402,09 Euros, o qual tinha sido previamente submetido à apreciação da Assembleia Municipal, que aprovou a operação financeira em causa. (doc. fls. 107 a 112)

Pela deliberação camarária de 14.07.2008 foi aprovada, por unanimidade, as cláusulas contidas na proposta de empréstimo apresentada. (doc. fls. 113 a 115)

A finalizar refira-se que no decurso do ano de 2009 o município conseguiu reduzir em cerca de 23% o excesso que se verificava em 31.12.2008, prevendo cumprir até ao final do ano em curso a imposição do nº 2 do artigo 37 da LFL. (doc. fls. 116 a 120)

Matéria de direito

A Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto (Lei do Enquadramento Orçamental), com a nova redacção dada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto, impõe no nº 1 do artigo 87 que a

lei do Orçamento determina os limites específicos de endividamento anual, neste caso, para as Autarquias Locais.

A LFL viria a concretizar essa previsão através dos artigos 35 e seguintes, caracterizando o endividamento municipal por tipo e finalidade e ainda o correspondente regime e limites.

Deste modo é fixado o limite do endividamento líquido municipal no nº1 do artigo 37 da LFL, dispondo o nº 2 que em caso de incumprimento do nº 1 os municípios devem reduzir em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido até que aquele limite seja cumprido.

Pelo que ficou relatado na matéria de facto, não só o município em causa não procedeu à redução imposta na lei, como, pelo contrário, até aumentou o excesso do limite ao endividamento líquido no decurso do ano de 2008.

Foram ouvidos em declarações todos os autarcas intervenientes, os quais tinham conhecimento do incumprimento do limite legal do endividamento líquido, tendo aqueles justificados as suas intervenções com os investimentos efectuados pela autarquia. (doc. fls. 121 a 125)

Os autarcas responsáveis pela gerência do ano em questão (2008) estão identificados na acta avulsa de instalação do órgão, o qual manteve a sua composição durante todo o mandato e mapa elaborado pelos serviços. (doc. fls. 126 a 131)

Saliente-se, ainda, que o Vereador ao tempo, David Joaquim Neno, que não participou na deliberação que aprovou o Relatório de Gestão e Contas do ano económico de 2008, ter declinado a sua responsabilidade na situação apreço, aquando das suas declarações, tendo, inclusive, junto cópia da deliberação camarária de 11.12.2006, na qual votou contra o Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento, bem como a Vereadora, na altura, Dr^a Berta Nunes. (doc. fls. 132 a 135)

Igualmente o citado autarca votaria contra a aprovação do Relatório de Gestão e Contas referente ao ano económico de 2006, na deliberação camarária tomada a 19.04.2007. (doc. fls. 136 a 140)

O incumprimento dos limites legais da capacidade de endividamento das autarquias, com a verificação da violação do artigo 87 da Lei do Enquadramento Orçamental e os artigos 4º, 37º e 39º da LFL poderá, eventualmente, fazer incorrer os autarcas intervenientes em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 65 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto e a Lei nº 35/2007, de 13 de Agosto.

2. AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM PROCEDIMENTO

Pela documentação que foi enviada a esta Inspeção-Geral pela actual Presidente da Câmara fomos questionados acerca da legalidade de aquisição de materiais à firma “Construtora Mirandesa, Lda”.

Relativamente ao material fornecido e constante das 3 facturas correspondentes aos processos de aquisição, cuja tramitação respeitou as formalidades legais inerentes, foi este assunto tratado no relatório principal, concluindo-se pela legalidade das aquisições em questão.

Resta a despesa referente a um fornecimento adicional de 250,540 toneladas de macadame betuminoso, no montante de 13.529,16 Euros.

Matéria de facto

Na sequência dos fornecimentos anteriormente mencionados, verificou-se que a citada firma procedeu a um fornecimento adicional já referido, para a obra “Arranjo Urbanístico das Estradas de Sendim da Ribeira”, sem que o mesmo tivesse a devida cobertura legal, uma vez que o seu valor já não se enquadrava nos montantes anteriormente adjudicados pela autarquia.

Disso mesmo faz prova o ofício enviado em 29.10.2009 pela empresa ao Município de Alfândega da Fé, e dirigido ao Vereador Arsénio, lembrando-lhe o pedido que este, eventualmente, lhe terá feito nesse sentido, comprometendo-se a legalizar a situação, referindo, ainda, que previamente foi contactado pelo Sr. Castilho do Sector do

Aprovisionamento para fornecer este material adicional, tendo-o alertado que o mesmo ultrapassaria em 250 toneladas a quantidade contratada, uma vez que era a empresa que fazia o controlo do material adjudicado e fornecido. (doc. fls. 141 e 142)

Saliente-se que aquele autarca, Arsénio da Paixão Tomé Pereira, detinha na altura o pelouro das obras públicas nos termos dos despachos proferidos pelo então Sr. Presidente da Câmara, Dr João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento, datados de 28.10.2005 e 03.11.2005. (doc. fls. 143 a 151)

Tendo a factura respectiva dado entrada nos serviços, o Coordenador Técnico informa a Sr^a Presidente, a qual no seu despacho de 10.12.2009 mandou analisar a situação do ponto de vista legal, ouvindo o referido ex-autarca, para pagar a factura se o pagamento for legal. (doc. fls. 152 a 154)

O que se verificou é que não se procedeu ao seu pagamento, uma vez que a situação não foi regularizada. (doc. fls. 154-A)

O técnico camarário que deveria ter acompanhado a obra, Eng. Armando José Pereira Rodrigues, vem na informação que elaborou, em 04.11.2009, referir que o fornecimento ocorreu no período em que se encontrava de férias, tendo posteriormente conhecimento de que se teriam excedido os valores inicialmente previstos, valores que o técnico da empresa, Eng. Fontes, informou alguém do anterior executivo (Vereador Arsénio) ao que essa pessoa solicitou mais material, comprometendo-se a regularizar a situação posteriormente. Informou o então Presidente da Câmara que lhe disse não estar na disposição de resolver mais assuntos relacionados com estas questões, pelo que, e tendo posto ao corrente da situação o Vereador Arsénio, informou a empresa de que este assunto teria de ser tratado com o referido Vereador. (doc. fls. 155 e 156)

Na sequência dos factos apurados foram ouvidos todos os intervenientes.

Nas declarações que prestou, o técnico da empresa, Eng. Fernando Manuel Anta Fontes, viria este a confirmar ter sido o então Vereador Arsénio, via telefone, a solicitar o fornecimento de mais quantidade de material, assumindo o compromisso de, posteriormente, legalizar o fornecimento adicional. (doc. fls. 157)

Já o Vereador ao tempo, Arsénio da Paixão Tomé Pereira, vem declarar não ter dado ordem para aquisição do material em causa. (doc. fls. 124)

Quanto ao responsável pelo Sector de Aprovisionamento, o Coordenador Técnico António Maria Castilho Simões, nas declarações que prestou, afirma que não fora emitidas requisições para a compra do material em causa e só teve conhecimento do mesmo quando lhe foram presentes os talões inerentes à entrega desse material. Do facto deu conhecimento ao Vereador responsável na altura pelas obras públicas, Arsénio Pereira, sendo que a partir desse momento deixou de ter conhecimento do desenvolvimento do processo. (doc. fls. 158)

O referido técnico do município nada mais acrescenta nas suas declarações ao que, de essencial, foi dito na informação anteriormente mencionada. (doc. fls. 159)

Quanto ao Sr. Presidente da Câmara ao tempo, afirma nas declarações que prestou não ter sido ele a dar ordem para a aquisição do material em causa, pelo que tendo sido depois contactado pela empresa remeteu a resolução da situação para a divisão de obras e respectivo Vereador (doc. fls. 121 e 122)

Matéria de direito

O regime jurídico aplicável à situação em causa encontra-se consagrado no Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

Ressalta do disposto nos artigos 16 e 20 que a aquisição de qualquer bem, neste caso pelas Autarquias Locais, deve ser sempre precedido de um procedimento, o qual deverá ter em conta o valor da aquisição para efeitos de seleccionar o procedimento a adoptar.

Ora, e como ressalta da matéria de facto, nada disto foi observado.

O referido Vereador ao tempo, Arsénio da Paixão Tomé Pereira, era o responsável pelo sector das obras públicas.

Assim, recaía sobre o mesmo a obrigação de zelar e dar cumprimento às disposições legais aplicáveis nesta matéria, comportamento este que não foi observado na aquisição em causa, por omissão de acção.

Deste modo, a actuação do referido responsável, com a assunção de despesa pública por omissão de acção, é susceptível de constituir eventual infracção geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



CONCLUSÕES

1ª

O Município de Alfândega da Fé, no ano de 2008, ultrapassou o limite legalmente estabelecido para o endividamento líquido, atingindo um excesso apurado no montante de 3.386.554,11 €, não se apurando qualquer redução, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 37º da LFL.

(fls. 3 e 4)

2ª

As informações e estudo subscrito pelo Chefe de Divisão Financeira, ao tempo, alertavam o executivo camarário para a necessidade de reequilibrar as finanças municipais, estudo esse que foi aprovado pela deliberação camarária de 09.06.2008.

(fls. 3)

3ª

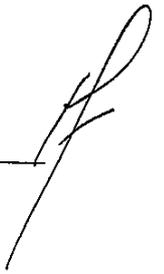
A ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento, violando-se os artigos 87º da Lei de Enquadramento Orçamental e os artigos 4º, 37º e 39º da Lei das Finanças Locais, é susceptível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

(fls.6)

4ª

Constatou-se que a empresa “Construtora mirandesa, Lda,” procedeu ao fornecimento adicional de 250,540 toneladas de macadame betuminoso sem a devida cobertura legal.

(fls. 7)



5ª

Ao tempo o pelouro das obras públicas estava delegado no Vereador Arsénio da Paixão Tomé Pereira.

(fls. 7)

6ª

Das diligências efectuadas não se conseguiu provar quem foi o responsável pela dita aquisição, não obstante o técnico da empresa afirmar no ofício enviado à Câmara Municipal, Ao C/Vereador Arsénio, e confirmar nas declarações que prestou, ter sido este autarca a encomendar o material, via telefone, assumindo o compromisso de, posteriormente legalizar a situação.

(fls. 6 a 8)

7ª

No entanto, e dado que este autarca era o responsável pelo sector das obras públicas, recaía sobre o mesmo a obrigação de zelar e dar cumprimento às disposições legais aplicáveis nesta matéria, comportamento este que não foi observado na aquisição em causa, por omissão de acção.

(fls. 9)

8ª

Deste modo, a actuação do referido responsável, com a assunção de despesa pública por omissão de acção, é susceptível de constituir eventual infracção geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

(fls. 9)

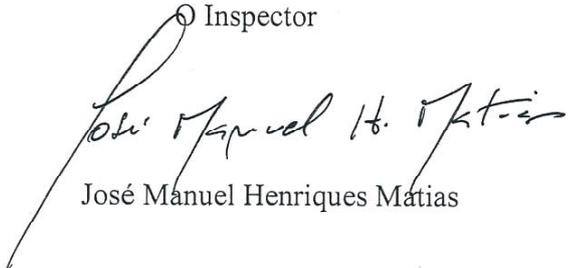
PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado, formulam-se as seguintes propostas:

1. Que se remeta cópia do presente apenso aos eventuais responsáveis financeiros, identificados no mapa de fls. 131 e mapa anexo, para os termos previstos no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
2. A remessa do presente apenso ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, nos termos e para os efeitos dos artigos 65º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
3. Que no que respeita à temática dos limites do endividamento municipal – ponto 1 – deverá ser convidada a DGAL à prestação dos pertinentes esclarecimentos;
4. Que se remeta cópia do presente apenso ao Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, devendo este dar conhecimento do seu conteúdo aos restantes membros do órgão executivo, e bem assim ao Presidente do órgão deliberativo, nos termos do artigo 9º, nºs 1 e 2, das Normas e Procedimentos Técnicos dos Processos Inspectivos, da Inspeção-Geral da Administração do Território, publicado no Diário da República, II série, nº 183, de 9 de Agosto de 2000.

Lisboa, 29 de Outubro de 2010

○ Inspector


José Manuel Henriques Matias

QUADRO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS



ENTIDADE: Município de ALFANDEGA DA FE
 Relatório: Apenso ao Relatório Principal – Responsabilidade Financeira

Matéria de Facto	Data dos Factos	Responsáveis		Montantes Envolvidos	Normas Violadas	Contraditório Institucional	Contraditório Pessoal	Documentos de Suporte	Remissões p/ Relatório	
		Gerência	Autores dos Factos							
Ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento.	2008	2008	João Carlos Pontes Figueiredo Sarmiento – Presidente da Câmara Municipal; António Luis Machado Olato – Vice Presidente Arsénio da Paixão Tomé Pereira – Vereador; Berta Ferreira Milheiro Nunes – Vereadora; David Joaquim Neno – Vereador.	3.386.554,11€	Art.º 87º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e artigos 4º, 37º e 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas.		João Carlos Pontes Figueiredo Sarmiento – Presidente da Câmara Municipal; António Luis Machado Olato – Vice Presidente Arsénio da Paixão Tomé Pereira – Vereador; Berta Ferreira Milheiro Nunes – Vereadora; David Joaquim Neno – Vereador.	1 a 140	3 a 6	Unico/1
Aquisição de material sem procedimento	2009	2009	Arsénio da Paixão Tomé Pereira – Vereador	13.529,16€	Artigo 65, n.º1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.		Arsénio da Paixão Tomé Pereira – Vereador	141 a 159	6 a 9	Unico/2
Total dos Montantes Envolvidos				3.400.183,27 €						

13

QUADRO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Total dos Montantes Envolvidos

€